



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080485-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SEBASTIÃO FLAURINDO DA SILVA FILHO, é agravado HELEN CECILI BRUGNOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080485-79.2025.8.26.0000

Comarca: Capital – Foro Central Cível (23ª Vara Cível)

Agravante: Sebastião Flaurindo da Silva Filho

Agravada: Helena Celici da Silva

Juiz de Direito: Marcos Duque Gadelho Junior

Voto nº 21533

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Insurgência contra a decisão que, dentre outros pontos, manteve o indeferimento da justiça gratuita postulada pelo autor. Incognoscibilidade. Ato gerador do inconformismo que foi emanado em decisão passada, contra a qual não houve interposição de recurso, tendo exaurido o prazo previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC. Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende a fluência do prazo recursal. Preclusão temporal configurada. Intempestividade. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Flaurindo da Silva Filho, contra a r. decisão exarada à fl. 49 dos autos de *LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA* ajuizada em face de Helena Celici da Silva, sendo oportuna a transcrição do excerto a seguir:

“Vistos.

Fls. 18/45: Não vislumbro alteração no panorama fático, de sorte que mantenho a decisão de fls. 12/13 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se no prazo de 5 dias, sob pena de extinção deste incidente.

Intime-se.”

Inconformado, sustenta o recorrente que “*comprovou a*

total ausência de condições financeiras, juntando aos autos TODOS os documentos solicitados pelo r. Juízo de primeiro grau e outros mais,...” Acresce que não possui outros rendimentos a fazer frente as despesas processuais, sem prejuízo ao seu próprio sustento. Pugna, assim, pela reforma da r. decisão vergastada.

Recurso não preparado, sendo dispensadas as informações e a contrariedade, esta última considerando que o desfecho recursal não implicará em prejuízo à parte adversa.

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, possível se mostra o imediato julgamento do feito pelo Órgão Colegiado, prestigiando-se, desta forma, os princípios da celeridade e economia processuais.

E, nesse passo, malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que este agravo de instrumento não comporta conhecimento.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.003, § 5º, prevê que:

“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”

Os dispositivos retro devem ser conjugados, como no caso, com os artigos 219, *caput*, e 224, §§ 2º e 3º, ambos do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos

serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Pois bem.

Em que pese o agravante tenha apontado a r. decisão de fl. 49 dos autos originários como sendo a recorrida e, por isso, seria tempestivo este recurso, referido pronunciamento não pode servir como marco inicial do prazo para interpor agravo de instrumento. Isso, porque se trata de mera apreciação de pedido formulado com viés de reconsideração da decisão proferida às fls. 12/13 daqueles autos, contra a qual não houve interposição de recurso em tempo hábil.

Necessário se faz ressaltar que o entendimento jurisprudencial atual a respeito do pedido de reconsideração é no sentido de que este não interrompe ou suspende o fluxo do prazo recursal. Nessa perspectiva, *mutatis mutandis*, confira-se como vem se pronunciando este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

“Agravo – Execução Fiscal – ISSQN Construção Civil do exercício de 2023 – Município de Porto Ferreira – Decisão que indeferiu emenda à petição inicial e concedeu prazo de 90 dias para, nos termos do Item 2 da Tese fixada pelo C. STF no julgamento no RE 1.355.208, com repercussão geral (Tema 1.184), comprovar a adoção das providências administrativas prévias, sob pena de extinção do processo – Insurgência do exequente – Exame do mérito prejudicado – Pedido de reconsideração que não suspende e tampouco interrompe prazo para interposição de recurso – Precedentes do C. STJ e do E. TJSP – Intempestividade do agravo – Não observância do prazo recursal pelo agravante – Aplicação dos artigos 1.019, caput, e 932, III, do CPC – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2004382-31.2025.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo

Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso interposto em 09/12/2024 contra decisão publicada em 14/11/2024 – Pedido de reconsideração - Descabimento – Pedido de reconsideração que não têm o condão de suspender ou interromper o prazo recursal – Interposição intempestiva. Agravo não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2379272-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Locação de imóvel. Insurgência contra decisão que manteve o indeferimento da penhora de rendimentos mensais pertencentes ao executado. Formulação de pedido de reconsideração. Manutenção da decisão pelo Órgão de primeiro grau. Agravo interposto a partir da publicação da segunda decisão. Mero pedido de reconsideração que não tem a eficácia de interromper, ou de suspender, a fluência do prazo recursal contra a primeira decisão de mérito. Preclusão temporal caracterizada. Recurso intempestivo. Entendimento consolidado do C. STJ e desta Corte Superior Paulista. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2386930-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto em face de decisão que ratificou decisão anterior (que rejeitara impugnação à avaliação) no cumprimento de sentença. O pedido de reconsideração não suspendeu nem interrompeu o prazo recursal, resultando na intempestividade do recurso. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o pedido de reconsideração tem o efeito de suspender ou interromper o prazo recursal.

III. Razões de Decidir 3. O pedido de reconsideração não possui efeito suspensivo ou interruptivo sobre o prazo recursal, conforme entendimento consolidado. 4. A interposição do agravo de instrumento fora do prazo legal acarreta a preclusão temporal, impossibilitando o conhecimento do recurso. IV. Dispositivo 5. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2097206-43.2024.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025).

E esta Colenda 8ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE USUCAPIÃO - Decisão interlocutória que determinou a realização de perícia antecipada - Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo recursal - Agravante que deixou de cumprir o prazo para interposição do recurso, conforme previsto em lei - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2002074-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025).

“Agravo de instrumento. Decisão que manteve o indeferimento da justiça gratuita. Inconformismo. Não cabimento. Pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal. Recurso intempestivo. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2336936-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 21/12/2024; Data de Registro: 21/12/2024).

“Agravo de Instrumento – Ação cominatória – Pretensão de reforma da decisão que indeferiu a tutela antecipada – Recurso que não pode ser conhecido – Decisão que indeferiu o pedido de tutela não foi objeto de recurso - Decisão ora recorrida que somente manteve a anterior – Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso - Intempestividade caracterizada – Aplicação do art. 932 - III do CPC –

Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2382271-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Nesse mesmo seguimento, é também o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. AJUSTE. I- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. 'In casu', aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II- É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. III- Hipótese em que o agravo interno foi interposto somente após a publicação da decisão que rejeitou pedido de reconsideração, os quais, como dito, não interromperam o prazo para a interposição do recurso. (...)”. (AgInt no RCD na AR 6.287/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/02/2022, DJe 17/02/2022).

“PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA MESMO DEPOIS DE DADA OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Contra a decisão da Presidência desta Corte que não conhece de agravo em recurso especial, por não ter sido regularizada a representação processual (procuração do advogado dos recorrentes), cabe agravo

interno no prazo de quinze dias úteis. 2. Apresentado o recurso após o prazo, forçoso é reconhecer a sua intempestividade. 3. Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para o recurso cabível. Jurisprudência pacífica desta Corte. 4. Agravo interno não conhecido.” (AgInt no AREsp 1863386/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO ÀO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. 1. Nos termos da regra prevista no art. 1.015, VII, do CPC/15, contra as decisões interlocutória que versarem sobre exclusão de litisconsorte caberá recurso de agravo de instrumento. 1.1. Porquanto destituído de natureza recursal, o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. 1.2 Estando o entendimento firmado pela Corte de origem, quanto à tempestividade do recurso, em harmonia com a orientação jurisprudencial firmada por este Colendo Tribunal sobre a matéria, incide o óbice contido na Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1711593/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020).

Dessarte, considerando que o ato gerador do inconformismo, qual seja, o indeferimento do benefício da justiça gratuita, foi emanado na r. decisão publicada em 13 de fevereiro de 2025 (fl. 15 dos autos de origem), exauriu-se o prazo previsto em lei, sem a interposição do competente recurso, operando-se, portanto, a preclusão temporal.

Acerca deste tema, confira-se a valiosa lição de Araken de Assis:

“Logo, dentre os requisitos extrínsecos de admissibilidade, o único absoluto, insuperável por força da preclusão, a que tem direito o recorrido, é a tempestividade”. (Manual dos Recursos, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 231.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, e nem se alegue que o pedido de justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase processual, uma vez que cabe ao juízo *a quo* apreciar a questão primeiramente, sob pena de supressão de instância.

Desta feita, ante todo o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora